



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel**

Gabinete do Prefeito  
Rua João Antunes Sobrinho, nº. 165 – Centro - CEP 59.220-000 ■ CNPJ no 08.158.669/0001-18

**LEI Nº 397, de 07 de dezembro de 2010.**

Dispõe sobre normas de competência municipal para dispensar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Empreendedor Individual – EI, à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pelas Leis Complementares nº 127, de 15 de agosto de 2007 e nº 128, de 22 de dezembro de 2008, e Lei federal de nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL,  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Soraia Brito  
03.01.2011

Art. 1º - Observado o disposto nos arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 127, de 15 de agosto de 2007 e nº 128, de 22 de dezembro de 2008, e na Lei federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, a presente Lei dispõe sobre normas de competência municipal para dispensar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao Empreendedor Individual – EI, à Microempresa – ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Art. 2º - As normas de que trata o artigo anterior referem-se a:

I – inscrição, alteração e baixa de empresas;

II – fiscalização orientadora;

III – aquisições públicas;

IV – associativismo;

V – agente de desenvolvimento

VI – crédito e capitalização;

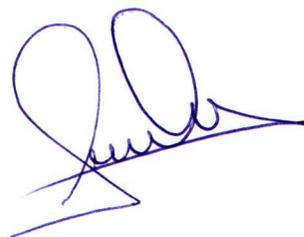
VI – estímulo à inovação;

VII – demais medidas de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às MPE.

## **CAPÍTULO II**

### **DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA**

Art. 3º - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento das empresas de que trata esta Lei devem observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal de nº 123/06, da Lei Federal de nº 11.598/07 e das Resoluções do Comitê para



Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), bem como as decisões estabelecidas pelo respectivo Subcomitê Estadual.

§1º. No exercício da competência prevista neste artigo, os órgãos públicos municipais devem observar, ainda, a unicidade no processo de registro e de legalização, cabendo, inclusive, para tanto, articular competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, de forma a integralizar procedimentos e, assim, evitar duplicidade de exigências da apresentação de documentos, garantindo a linearidade do processo.

§2º. No processo de inscrição, legalização e funcionamento, aplicar-se-á sempre a norma mais favorável às empresas.

Art. 4º - Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco seja considerado alto.

§1º - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empreendedores individuais, microempresa e empresa de pequeno porte de que trata esta Lei, serão simplificados, somente sendo realizadas vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, não for considerada de alto risco.

§2º - O Alvará de Funcionamento Provisório será fornecido gratuitamente.

§3º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação de fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§4º - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao processo de registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos formulários referentes ao processo de registro do Empreendedor Individual.

§5º - Os Empreendedores Individuais, assim definidos de conformidade com a Lei Complementar federal nº 123/2006, estão dispensados do pagamento de taxas incidentes sobre a vistoria sanitária ou

